



A C Ó R D ã O  
(Ac.1ªT-2024/90).1  
msas/nlw

Tanto o Decreto-lei nº 2.284/86 como o Decreto-lei nº 2.302/86 que instituíram a correção automática dos salários pelo mecanismo intitulado "gatilho", não discriminam nem excluem de sua abrangência os servidores públicos contratados sob o regime da CLT, não cabendo ao intérprete promover distinção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-0289/90.7, em que é Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO e Recorrida SOLANGE DA CRUZ NOYAMA COSTA.

O Eg.TRT da 2ª Região decidiu que: (a) os de nominados "gatilhos" são devidos à reclamante, na qualidade de servidora pública contratada pelo regime da CLT; (b) impossível a compensação não argüida em defesa (fls.49/51).

A demandada interpôs recurso de revista (fls. 59/69), sustentando que (a) o "gatilho" não se aplica aos servidores públicos; e, (b) disse, na defesa, que houve reajustes salariais, pelo que deve ser deferida a compensação. Aponta violação ao art.767/CLT, contrariedade com o Enunciado/TST nº 48, e indica arestos que entende divergentes.

O Recurso foi admitido, não há contra-razões, e o Ministério Público opinou pelo não conhecimento ou impro<sub>o</sub>vimento.

É o relatório.

V O T O

1.Juízo de admissibilidade.



admissibilidade.

1.1. "Gatilhos salariais".

O aresto de fls.74/76 (TRT/SP nº 02-08-009.566-7) estabelece antítese, pela qual o chamado "gatilho" não se aplica ao servidor público contratado sob a égide da CLT, viabilizando destarte o conhecimento do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial.

1.2. Compensação.

Não obstante o inconformismo da recorrente, a decisão revisanda está harmonizada com o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado/TST nº 48, não havendo, por conseguinte, que se falar em ofensa à literalidade do art.769/CTL, posto que a matéria é interpretativa.

1.3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço parcialmente da revista, consoante item 1.1, supra.

2. Juízo de mérito.

Tanto o Decreto-lei nº 2.284/86 como o Decreto-lei nº 2.302/86 que instituíram a correção automática dos salários pelo mecanismo intitulado "gatilho", não discriminam nem excluem de sua abrangência os servidores públicos contratados sob o regime da CLT, não cabendo ao interprete promover distinção.

Pelo exposto, nego provimento à revista.

I S T O P O S T O

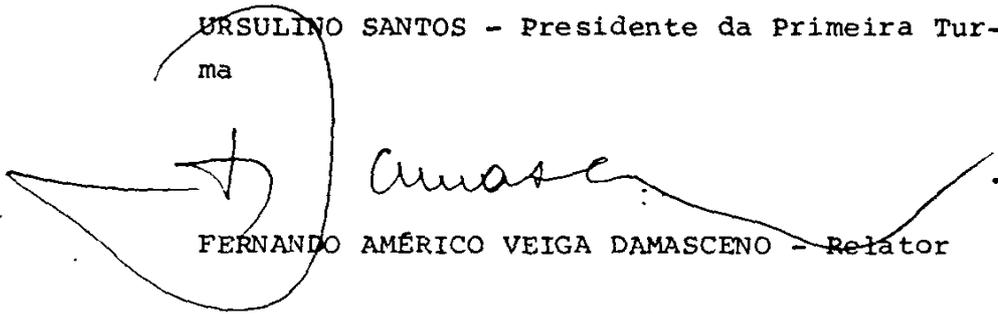
A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da



da revista, apenas quanto aos gatilhos salariais, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de novembro de 1990.

URSULINO SANTOS - Presidente da Primeira Turma



FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO - Relator

Ciente: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral.